



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR N.º 84, DE 13 DE MAIO DE 2004.

Institui a colaboração de interesse público às Entidades e/ou Instituições de cunho comunitário, cultural, filantrópico, esportivo e religioso, da forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu, a Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a colaboração de interesse público, que se efetivará mediante concessão de direito real de uso de áreas públicas municipais, com entidades e instituições de cunho comunitário, cultural, filantrópico, esportivo e religioso.

Parágrafo único. A colaboração a ser prestada pelo Município às instituições se dará com o objetivo de incentivar e implementar ações de caráter social junto à comunidade de Palmas.

Art. 2º Para pleitear o benefício desta Lei, a entidade ou instituição deverá formalizar processo, junto a Prefeitura Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, o requerimento da área devidamente justificado e a comprovação de que se enquadra no rol das instituições citadas no art. 1º.

Parágrafo único. A área a ser concedida não será, obrigatoriamente, a requerida, observar-se-á sempre a conveniência da Administração e o interesse público.

Art. 3º A Concessão de Direito Real de Uso de área pública ficará subordinada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - a área não superior a 2.000m²;

II - é vedada a concessão de áreas verdes;

III - comprovação do regular funcionamento da entidade e/ou instituição em Palmas nos últimos 2 (dois) anos anteriores à concessão;

IV - o prazo para início da obra é de 6 (seis) meses, sendo que, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, deve estar pronta em até 18 (dezoito) meses, e a conclusão final em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do ato de concessão.

Parágrafo único. O prazo final de que trata o inciso IV poderá ser modificado mediante processo administrativo próprio, e justificativa da entidade beneficiada limitando a 48 (quarenta e oito) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º A Concessão de Direito Real de Uso será contratada por termo administrativo sendo registrado e/ou cancelado no Cartório de Registro de Imóvel deste Município.

Art. 5º O imóvel, objeto da concessão, reverterá à Administração Municipal antes de seu termo se o concessionário lhe der destinação diversa da estabelecida no art. 1º, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza, e, ensejando, ainda, a anulação extrajudicial da concessão, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização à concessionária.

Art. 6º O concessionário fruirá plenamente do terreno para o fim estabelecido nesta Lei e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, a partir da inscrição da concessão de direito real de uso no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º A concessão de que trata esta Lei será por prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, à título gratuito ou oneroso, observada a conveniência da administração, o interesse público e os objetivos da beneficiária da concessão.

§ 1º O pagamento da presente concessão se efetivará pelo prazo em que durar a mesma, em valor não superior ao fixado na Planta de Valores Genéricos do Município, dispensando este de forma total ou parcial caso a entidade preste no local serviços de assistência à saúde, educação, lazer, esporte, cultura ou social.

§ 2º Toda e qualquer despesa correspondente à Concessão de Direito Real de Uso do imóvel correrá por conta do beneficiário.

Art. 8º Ao término do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, caso não haja interesse do Município em renová-lo, as benfeitorias serão revertidas ao concedente com a devida indenização na forma pactuada, desde que este tenha cumprido o objeto da concessão.

Art. 9º O memorial descritivo e o uso do solo da área a ser concedida deverá ser alterada por ato do Poder Executivo, bem como a afetação e/ou desafetação necessária à efetivação da Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 10. Fica permitido o estabelecimento de entidades religiosas nas Áreas de Comércio e Serviço - ACS e nas áreas especificadas na Lei Complementar nº 81, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso para as situações de edificações consolidadas em área superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

àquela fixada no art. 3º, inciso I, desta Lei, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 12. Está o Poder Executivo autorizada a baixar normas complementares à execução desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 28, de 18 de outubro de 2000.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 13 dias do mês de maio de 2004, 15º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita Municipal